SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256493 - SP (2026/0144497-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAO MANOEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	WILSON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDSON PEREIRA - SP165762
AGRAVADO	:	MARCOS BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977
		DANIEL FINESSI - SP193340
		ERNESTO BETE NETO - SP195521

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de preparo, com incidência da Súmula 187/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade do preparo do recurso especial, consistente na juntada de guia incorreta, valor inadequado e ausência de comprovante de pagamento idôneo, pode ser sanada à luz do art. 1.007, § 7º, do CPC e dos princípios invocados, inclusive mediante concessão de novo prazo após intimação específica para regularização.

III. Razões de decidir

3. É essencial à comprovação do preparo a juntada, no ato da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União devidamente preenchida e do respectivo comprovante de

Documento eletrônico VDA60044907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: baa3fc2e-e97b-4a74-a05e-c1c0e9208b25

pagamento, de forma visível e legível, sob pena de deserção (Súmula 187/STJ).

4. Intimada especificamente para sanar a irregularidade, a parte não regularizou o preparo no prazo determinado, razão pela qual opera-se a preclusão e é descabida a concessão de novo prazo.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: baa3fc2e-e97b-4a74-a05e-c1c0e9208b25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256493 - SP (2026/0144497-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAO MANOEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	WILSON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDSON PEREIRA - SP165762
AGRAVADO	:	MARCOS BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977
		DANIEL FINESSI - SP193340
		ERNESTO BETE NETO - SP195521

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de preparo, com incidência da Súmula 187/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade do preparo do recurso especial, consistente na juntada de guia incorreta, valor inadequado e ausência de comprovante de pagamento idôneo, pode ser sanada à luz do art. 1.007, § 7º, do CPC e dos princípios invocados, inclusive mediante concessão de novo prazo após intimação específica para regularização.

III. Razões de decidir

3. É essencial à comprovação do preparo a juntada, no ato da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União devidamente preenchida e do respectivo comprovante de pagamento, de forma visível e legível, sob pena de deserção (Súmula 187/STJ).

Documento eletrônico VDA59737524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: 240f9b66-7aa6-4369-8b2f-77e563283f8f

4. Intimada especificamente para sanar a irregularidade, a parte não regularizou o preparo no prazo determinado, razão pela qual opera-se a preclusão e é descabida a concessão de novo prazo.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática (fl. 439, e-STJ) que não conheceu do recurso, por ausência de preparo, incidindo a Súmula 187/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 442-447, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inexistência de ausência absoluta de preparo, a aplicação do art. 1.007, § 7º, do CPC para saneamento de vício de guia, além da observância aos princípios da cooperação processual, da boa-fé objetiva e da primazia do julgamento do mérito, pugnando pela possibilidade de regularização integral do preparo.

Impugnação às fls. 451-456, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Na presente hipótese, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao verificar que o recorrente não é beneficiário da justiça gratuita e que o preparo não foi recolhido no ato de interposição do recurso, determinou o recolhimento das custas processuais, nos termos da decisão de fl. 407.

Veja-se que, apesar de devidamente intimada, a parte não regularizou o preparo, limitando-se a apresentar às fls. 411-412, o recolhimento de valor incorreto em guia incorreta (fls. 413-414).

Dessa forma, a Presidência deste Tribunal não conheceu do recurso, aplicando a Súmula 187 do STJ, ante a ausência de regularização do preparo.

Ademais, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do referido apelo, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além do respectivo **comprovante de pagamento**, ambos de forma visível e legível, **sob pena de deserção.**

Documento eletrônico VDA59737524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: 240f9b66-7aa6-4369-8b2f-77e563283f8f

Nestes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. SANEAMENTO. NÃO ATENDIMENTO. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.** 2. A juntada do comprovante de agendamento não serve para a comprovação da quitação da obrigação. 3. Na hipótese, o agravante, apesar de devidamente intimado, não regularizou o preparo do recurso especial, o que acarreta a deserção do recurso (Súmula nº 187/STJ). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.791.726/RR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Guia de Recolhimento a União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, a fim de que seja conferida a correspondência dos dados de cada qual, sob pena de deserção**. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.556.926/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO. COMPROVANTE ILEGÍVEL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO AO DESPACHO NA ÍNTEGRA. DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. O STJ consolidou o entendimento "no sentido de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção"** (AgRg no AREsp 731.504/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/10/2017). In casu, essa previsão não foi cumprida. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1615901/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PESSOAL. PATRONO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRU. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. (...) **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção. 4. Na hipótese, apesar de intimada, a parte não regularizou o preparo do recurso especial no prazo**

Documento eletrônico VDA59737524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: 240f9b66-7aa6-4369-8b2f-77e563283f8f

> **determinado, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção.** Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1616993/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) (grifou-se)

Logo, não tendo a parte regularizado o preparo, **em que pese intimada especificamente para este fim**, é **descabida a concessão de novo prazo** em razão da preclusão.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: 240f9b66-7aa6-4369-8b2f-77e563283f8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.256.493 / SP

Número Registro: 2026/0144497-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018219220208260663 18219220208260663

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: WILSON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDSON PEREIRA - SP165762
AGRAVADO	: MARCOS BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977
	DANIEL FINESSI - SP193340
	ERNESTO BETE NETO - SP195521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: WILSON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDSON PEREIRA - SP165762
AGRAVADO	: MARCOS BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977
	DANIEL FINESSI - SP193340
	ERNESTO BETE NETO - SP195521

Documento eletrônico VDA60023836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:58
Código de Controle do Documento: e478d72c-f0f3-467f-8d96-448783e836d5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:58
Código de Controle do Documento: e478d72c-f0f3-467f-8d96-448783e836d5